Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 11699/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3405/2014
PROTOCOLO	:	1487980
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADARIO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	CLEBER COLLEONE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA TEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DESPROPORCIONADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII, E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 102, 103, 104 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. MULTA. SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ladário - MS, respeitante ao exercício financeiro de 2013. O reportado parecer é emanado em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preambular, a eminente 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inaugural de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Prontamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foram intimados para conhecimento e

manifestação, o **Senhor José Antônio Assad e Faria** (Prefeito Municipal) e o **Senhor Cleber Colleone** (Secretário Municipal de Saúde), consoante com o Termo de Intimação INT – 13714/2014, peça nº 22, e Termo de Intimação INT – 13715, peça nº 23, momento em que foi apresentada defesa escrita instruídas com documentos, peça nº 29.

Em ato sucessivo a predita Inspetoria de Controle Externo averiguou a defesa em conformidade com a Análise "ANA-5ICE-4465/2014", peça nº 30, instante que concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram **sanadas** plenamente.

No final, em vista do mostrado em cima manifestou sobre estas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2014, à vista disso deu-se no **prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), quer dizer, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o Recibo de Protocolo Definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado no art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCEMS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

A averiguação das matérias versadas nos autos será realizada mediante versus a contemplação dos critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6) Demonstrações Contábeis;
2.3.7) Lei Complementar Federal Nº 141/2012;
2.3.8) Das Irregularidades;
2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Aquilatada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos presentemente defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos no Anexo I, Letra B, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43).	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 20 e 21).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 896/2012 - LOA, Processo TC/270/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 7.717.500,00 e estimou receita em R$ 4.069.000,00, peça nº 2.

Uniforme**, com os créditos adicionais abertos**[1] em conformidade com os Decretos, peça nº 16, asseverado no Anexo I deste parecer, a despesa inicial aprovada de R$ 7.717.500,00 foi alterada para a atualizada de R$ 8.088.100,00 (R$ 7.717.500,00 + 370.600,00), a qual **não** é compatível com a importância registrada do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

igualmente com do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5, da monta de R$ 8.049.227,94.

Sem embargo, levado em conta o respeito do montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com o supradito Anexo, há um diferencial na despesa autorizada atualizada registrada de R$ 38.872,06, ou melhor, (R$ 8.049.227,94 – R$ 8.088.100,00), o que patenteia descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Enfim, ressalta-se que os decretos encaminhados, peça 14, **não** apresentam a exigência da exposição justificativa do art. 43, *caput* da Lei Federal nº 4.320/64, à vista disso restou prejudicado o cumprimento das disposições infraconstitucionais nomeadas. Veja:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar*

em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. *(Grifo nosso)*
(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

A despeito da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, conter em seu artigo 4º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 50% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Em vista disso, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Não restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Ladário/MS; e

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.069.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.076.645,65.

Correlatamente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 8.049.227,94 e empenhada no montante de R$ 6.555.142,60.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[2] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[3] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Ladário – MS, na ordem de R$ 2.321.404,33, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, no total de R$ 2.158.299,98, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a menor de R$ 121.093,87.

Na mesma ótica, certifica-se que as transferências intergovernamentais e voluntárias (convênios) feitas pelo Estado para "Programas Saúde", verificadas junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[4], em conformidade com o Anexo III deste parecer é da ordem de R$ 397.322,34, o que **diverge** da quantia de R$ 439.332,82 registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fato que originou uma desigualdade a maior de R$ 42.010,48.

Supraditas desigualdades entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e

[2] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 08/09/2015.
[3] Transferências fundo a fundo.
[4] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 08/09//2015.

105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão em conformidades com os modelos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou seja:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados consignados nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	3.076.645,65
2 - Despesas Empenhadas	(6.555.142,60)
3 - Deficit Orçamentário[5] = (1 - 2)	**(3.478.496,95)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	448.076,71
2 - Receita Orçamentária	3.076.645,65
3 - Receita Extraorçamentária	11.760.990,93
4 - Soma	**15.285.713,29**
5 - Despesa Orçamentária	6.555.142,60
6 - Despesa Extraorçamentária	7.713.772,36
7 - Soma	**14.268.914,96**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (4 - 7)	**1.016.798,33**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

[5] O deficit orçamentário não levou em consideração o Superavit Financeiro do Exercício Anterior de R$ 146.001,61, peça nº 18, igualmente as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 4.103.918,25, peça nº 6.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas	7.604.820,95
2 - Variações Patrimoniais Passivas	6.958.454,82
3 - Superávit Patrimonial = (1-2)	**646.366,13**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	146.001,55
2 - Superavit Patrimonial do Exercício	**646.366,13**
3 - Ativo Real Líquido Apurado	792.367,68
4 - Resultado do Exame. Irregular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Balanço Patrimonial do Exercício e Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 18.

Percebidos os resultados das sínteses dos balanços gerais validados nos quadros *supra,* constata-se que os mesmos atenderam, em parte, aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois que seus resultados estão afetados por conta dos efeitos dos eventos exibidos, a seguir:

a. Dessassemelhança de R$ 38.872,06 dentre a despesa autorizada atualizada registrada de R$ 8.049.227,94 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11) e (Anexo 12 – Balanço Orçamentário peça nº 5) para a apurada mediante os créditos adicionais abertos (Anexo I) de R$ 8.088.100,00, conforme atestado no **subitem 2.3.4. Do Orçamento**, o que ofende o art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal qual singulariza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

b. Diversidade nos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, de R$ 2.718.726,67 correlatas a R$ 2.321.404,33 + R$ 397.322,34, (Anexos II e III) em elo com as detalhadas no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada, peça 10, de R$ 2.597.632,80 igual a (R$ 2.158.299,98 + R$ 439.332,82), o que mostra uma discrepância de R$ 121.093,87.

Destarte, os eventos pautados em cima mostram imprecisões dos resultados das demonstrações contábeis, o que desrespeitam os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui o art. 20 da *supradita* Lei que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, em conformidade com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 16,43**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das Irregularidades

Uniforme com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades e reparação:

a. Desarmonia dentre os registros das transferências

intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, em relação as do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa** e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS);

b. Desconexão no registro da despesa autorizada atualizada com afrontamento dos créditos adicionais abertos em conformidade com o Anexo I, conforme provado no **subitem 2.3.4. Orçamento**, o que patenteia descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Imprecisões dos resultados das demonstrações contábeis, dados os eventos em cima, o que desrespeitam os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE); e

d. Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais, peça nº 16, não estão precedidos de exposição justificativa determinada no art. 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia virtual recomendação na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal, no sentido de atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria escaneou as Contas Anuais de Gestão em tela, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ladário – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor Cleber Colleone**, momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento no art. 42, VIII, conjugado com o art. 59, III ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere aplicação da seguinte multa:

3.2) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional do art. 42, VIII, por apresentar as demonstrações contábeis de modo desarmonioso com os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dados os eventos expostos no **subitem 2.3.4. Orçamento, 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa** e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**.

Por fim, sugere o que segue:

3.3) Que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, que seja recomendado o cumprimento do art. 43, *caput* da Lei Federal

4.320/64, quanto a necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	7.717.500,00			
2196/2013		263.160,00	263.160,00	
2215/2013		199.920,30	199.920,30	
2231/2013		200.370,00	200.370,00	
2245/2013		336.195,11	336.195,11	
2258/2013		157.389,96	157.389,96	
2259/2013		1.430,00	1.430,00	
2272/2013		95.000,00	0,00	
2281/2013		340.140,00	340.140,00	
2299/2013		209.276,90	209.276,90	
2324/2013		515.238,83	515.238,83	
2340/2013		312.728,12	312.728,12	
2352/2013		265.600,00	0,00	
2357/2013		10.000,00	0,00	
2359/2013		274.000,00	274.000,00	
2385/2013		365.345,00	365.345,00	
2404/2013		570.434,00	570.434,00	
Total Apurado	**7.717.500,00**	**4.116.228,22**	**3.745.628,22**	**8.088.100,00**
Total Registrado	**7.717.500,00**	**4.116.228,22**	**3.745.628,22**	**-8.049.227,94**
Diferença Apurada				**-38.872,06**

Fonte: Decretos, peça 16.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500520 População: 21.488 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 101.244,41	R$ 0,00	R$ 101.244,41
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 1.605.794,27	R$ 0,00	R$ 1.605.794,27
INVESTIMENTO	R$ 315.520,00	R$ 0,00	R$ 315.520,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 175.928,34	R$ 2.089,43	R$ 173.838,91
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 125.006,74	R$ 0,00	R$ 125.006,74
Total Geral	R$ 2.323.493,76	R$ 2.089,43	R$ 2.321.404,33

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADARIO	15.363.895/0001-04	R$ 2.321.404,33
		Total Geral: R$ 2.321.404,33

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de LADARIO/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	2.999,25	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB07795	02/08/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB09070	02/09/2013	3.141,38	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	3.985,83	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	3.985,83	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	3.985,83	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	3.985,83	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**44.073,61**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	806,25	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 01 - 2013

	2013OB01815	01/03/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB07794	02/08/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
	2013OB09069	02/09/2013	844,45	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**7.561,85**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**51.635,46**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	13.338,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	20.007,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB06889	11/07/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB09464	16/09/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB09467	16/09/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB10169	25/09/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**243.633,60**	

ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	5.760,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	5.760,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	4.864,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	6.400,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB06870	11/07/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB09455	12/09/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	5.632,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**67.840,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**311.473,60**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13993	17/12/2013	30.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/DEZ13.
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**30.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**30.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - PPI	2013OB05343	10/06/2013	24,20	PPI CIB - PARC. 01 - 2013
Valor Total MAC - PPI			**24,20**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**24,20**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	1.396,36	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	1.396,36	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	1.396,36	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**4.189,08**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**4.189,08**	
Valor Total da Fonte 0100			**397.322,34**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**397.322,34**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**0,00**	

Total Geral			**397.322,34**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.749.719,08**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	187.566,17	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	495.865,31	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	51.848,93	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.014.438,67	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**191.145,24**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	191.145,24	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.064.702,61**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	13.021.369,88	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	26.070,48	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	17.262,25	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.034.325,04**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	480.544,28	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.507.511,67	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	46.269,09	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**21.039.891,97**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	5.763.610,65	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	414.180,63	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	39.540,92	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	334.822,40	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	2.988,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.555.142,60**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**6.555.142,60**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ =	**3.155.983,80**	**15,00**

	(5 x 15%) → % = 15%.		
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	2.158.299,98	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	439.332,82	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	446.520,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	32.492,85	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	20.944,83	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**3.097.590,48**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	3.155.983,80	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.457.552,12**	**16,43**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM 2013 – Processo TC/2916/2014, peça nº 12, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7, 8 e 9.